Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 17/12/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PARECER Nº 703/2014
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei nº 146 de 2014.
Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador João Paulo de Lima
Parecer: Favorável
Voto Vencido: Pedro Maria Martendal de Araújo

I – RELATÓRIO

A presente matéria dispõe sobre a prorrogação de prazo estabelecido no artigo 138 da Lei nº 6.179 de 17 de janeiro de 2013 e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Ao examinar tais pressupostos, não encontrei óbice constitucional ou legal à proposição em questão.

Diante do exposto, sou pelo PARECER FAVORÁVEL a presente matéria.

III – VOTO VENCIDO

A questão em destaque aqui não se refere à simples possibilidade de prorrogar os efeitos do artigo 138 da lei nº 6.179 de 17 de janeiro 2013, mas sim, quanto a inobservância do período que compreende entre o final do prazo estabelecido pelo referido artigo e o dia de hoje, ou seja, a intenção de tornar legais os atos praticados durante o período em que não havia uma lei que os regulasse, sem que o texto atual mencione as garantias constitucionais referentes ao assunto.

Entendo pela possibilidade de haver uma Lei retroativa, desde que, em seu texto **haja especificamente garantias quanto aos atos jurídicos perfeitos, direitos adquiridos e coisa julgada**. Isso é questão já discutida e resolvida nos diversos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal, que ao tratarem da questão da retroatividade de leis, vem manifestando entendimento de sua

possibilidade jurídica, desde que haja **menção expressa no texto legal** e respeite-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Nesse sentido, transcreve-se Ementa do STF.

> *"EMENTA. (...) também viola, diretamente, o inciso XXXVI do artigo 5º da mesma Carta Magna,* ***o qual veda a retroatividade que alcance direito adquirido e ato jurídico perfeito****, vedação a que estão sujeitas também as normas constitucionais estaduais."* (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 596/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 07.05.1993)

Sendo assim, o texto constitucional versa da seguinte forma:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XXXVI* ***- a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;***
> *(...)*

Esse entendimento é compartilhado por ilustres autores e doutrinadores tais como José Afonso da Silva, segundo quem:

> *"Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o* princípio da irretroatividade da lei *não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor.* ***Só podem surtir efeitos retroativos quando elas próprias o estabeleçam*** *(vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu),* ***resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente."***

Sobre a retroatividade legal, Celso Ribeiro Bastos se manifesta no sentido de que:

> *"Salvo a Constituição de 1937, todas as demais Constituições mantiveram-se fiéis à* sacrossanta*irretroatividade, respeitada, sempre, a formulação técnica consistente no*

resguardo da já clássica trilogia (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada)."

Logo, pelo fato da omissão quanto às referidas garantias necessárias meu voto é contrário.

IV – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereador Vanderlei Augusto da Silva.

Voto vencido: Vereador Pedro Maria Martendal de Araújo.

Palácio José Neves Formighieri, 17 de dezembro de 2014.

Pedro Maria Martendal de Araújo (PSDB)
Presidente

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Secretário

João Paulo de Lima (PSD)
Membro